



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.001559/2009-09
ACÓRDÃO	2101-003.672 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO.

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contatos da sua constituição definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Antonio Da Silva, em face do Acórdão nº 17-34.773, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 8 de setembro de 2009.

O contribuinte foi notificado sobre lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva do Brasil, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 7.450,96. Embora tenha saído do Brasil com ânimo definitivo em 1º/12/2005, apresentou a declaração de saída definitiva apenas em 5/7/2006, configurando atraso de 7 meses.

Na impugnação tempestiva apresentada à primeira instância, o contribuinte alegou, em síntese: (a) ausência de prazo definido na legislação então vigente para entrega da declaração; (b) denúncia espontânea; (c) subsidiariamente, alteração da base de cálculo da multa.

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, pelos seguintes fundamentos: (i) competência exclusiva do Poder Judiciário para apreciar validade de lei; (ii) inexistência de denúncia espontânea no descumprimento de obrigação acessória; (iii) base de cálculo correta conforme art. 964 do RIR/99. Veja-se a ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO BRASIL.

A entrega da declaração de saída definitiva do Brasil após o prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impuntualidade do contribuinte.

VALOR DA MULTA APLICADA

A multa por atraso na entrega da declaração é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o mesmo já tenha sido integralmente pago.

VALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da validade de lei, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando apenas a prescrição intercorrente e prescrição do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar – Prescrição intercorrente

O recorrente sustenta que o crédito tributário está extinto pela prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de mais de 9 anos entre a prolação da decisão de primeira instância (08/09/2009) e a ciência do contribuinte (09/11/2018).

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente.

3. Mérito

O recorrente alega, no mérito, que transcorreu o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário, considerando o período decorrido desde o lançamento até a ciência da decisão de primeira instância.

Ocorre que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário.

Constituído o crédito tributário através do lançamento, o fato prescricional iniciará a trajetória da sua extensão temporal, culminando o termo final após transcorridos 05 anos. Durante a tramitação do processo administrativo, com a impugnação tempestiva interposta pelo contribuinte, o crédito tributário permanece suspenso em sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, não correndo o prazo prescricional.

A constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre com o término do processo administrativo, seja pelo julgamento final improcedente dos recursos interpostos, seja pela desistência ou não interposição de recurso no prazo legal.

4. Conclusão

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO